



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Autos nº 0035929-21.2025.8.19.0000

p

DECISÃO

Considerando a certidão cartorária de id. 366, informando não terem sido localizados nos autos os dados pessoais e bancários necessários à expedição do mandado de levantamento determinado no v. acórdão de id. 332 (fl. 351), **intime-se a parte ré**, beneficiária do pagamento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos seus dados bancários e demais dados necessários à expedição do competente mandado de levantamento, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação constante do julgado.

No mais, aprecio, nesta oportunidade, o pedido **de gratuidade de justiça** formulado pela parte ré em sua contestação de id. 174 e, considerando os elementos constantes dos autos, **defiro-lhe o benefício**, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, não sendo devidas, assim, custas para a expedição do referido mandado.

Sem prejuízo, **intime-se a Defensoria Pública, na qualidade de patrona da parte ré**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui algo mais a requerer nos presentes autos.

Nada sendo requerido, e cumprida a determinação de levantamento do valor depositado a título de caução, certifique-se e, ato contínuo, **dê-se baixa e arquivem-se os autos**, diante da informação constante da certidão cartorária de id. 365, de que todas as custas devidas nos autos foram devidamente recolhidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
MURILO KIELING
Desembargador

